

PROTOCOLO Nº: 23876/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 159/21

***Ementa:** Prestação de contas. Transferência Voluntária. Convênio celebrado em 1997. Manifestação da unidade técnica pelo reconhecimento da prescrição da eventual pretensão ressarcitória. Considerações.*

Trata-se de prestação de contas de transferência atinente à convênio celebrado em 1997 entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o Município de Xambrê, julgada irregular por decisões desta Corte¹, as quais restaram anuladas por decisão judicial transitada em julgado (peças 38/40).

Nos termos da manifestação objeto da Instrução nº 171/21-CGE (peça 56), a unidade técnica, após detalhado relatório da instrução processual, a cujo termos, por brevidade, fazemos remissão, opina, em preliminar, a luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 899, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, e, alternativamente, pela notificação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

É o **relatório**.

Anoto que a situação fática não se amolda aos pressupostos da tese fixada em sede de Repercussão Geral do STF objeto do Tema nº 889²; assim como ressalvo meu entendimento pessoal de que o prazo que transcorre antes da constituição de um título executivo³ se relaciona com o instituto da **decadência**, e não o da prescrição.

¹ Resoluções TCEPR 8213/2003 e 659/2005.

² Tema nº 889/STF. “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

³ CF/88. Artigo 71, § 3º. **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Contudo, pertinentes observações quanto ao **decurso de quase meio século** desde a celebração do convênio em exame, conforme consignado no opinativo da Instrução nº 171/21-CGE.

Há ainda que se considerar o entendimento contido no Prejulgado nº 26, no que tange ao reconhecimento de ofício da **prescrição da possibilidade de aplicação de multas e demais sanções pessoais, após o transcurso de cinco anos; o que inviabiliza atribuir-se a responsabilidade aos agentes públicos integrantes do órgão repassador, por inadequada fiscalização e acompanhamento da execução do convênio**⁴, que das 1.000 mudas de café previstas nos dois termos de convênios celebrados⁵ resultou na produção de 850.279 mudas, das quais atestadas e liberadas para comercialização somente 683.1165 mudas⁶.

E também há que se considerar que o convênio foi celebrado em 1997 e sua execução ocorreu nos dois anos subsequentes, de sorte que inviável a *“aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência”*, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 01-TCE/PR.

⁴ Segundo consta, da Cláusula Segunda, inciso I, 'c', cabia a SEAB, através de seu Núcleo Regional, fiscalizar e elaborar o laudo de conclusão. Confira-se o contido na página 14 da peça 2:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

I - Cabe à SEAB:

- Concorrer com a importância de até R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais), após a publicação do presente Termo;
- repassar, imediatamente após as assinaturas do Termo, cópias do mesmo e dos anexos, ao MUNICÍPIO para instruir o processo de Prestação de Contas;
- através do Núcleo Regional, fiscalizar e elaborar o laudo de conclusão ;
- solicitar informações ao MUNICÍPIO ou à Chefia do Núcleo Regional da SEAB, quando necessário.



⁵ Trezentas mil mudas conforme Termo de Convenio firmado em 11 de setembro de 1997 e setecentas mil mudas (páginas 14 e 15 da peça 2), conforme Termo de Convenio firmado em 13 de novembro de 1997 (páginas 9 a 11 da peça 24).

⁶ A teor do contido na peça 24, cujo quantitativo não foi infirmado pela unidade técnica ao longo da instrução processual.

Considerada a necessidade de observância ao **princípio da proibição do enriquecimento sem causa** revela-se **imprópria a perspectiva de determinação de devolução integral dos recursos** transferidos pelo Estado ao Município, o que demandaria uma adequada reinstrução do feito para apurar-se o exato quantitativo do objeto que não foi alcançado; circunstancia que se afigura dificultado pelo longo transcurso de tempo, vez que os fatos remontam ao final do século passado.

Por fim, considerado sempre exaltado **princípio da segurança jurídica**, cujo objetivo seria o de assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, utilizado como fundamento do Prejulgado nº 26, que tratou da possibilidade do reconhecimento da prescrição da eventual pretensão ressarcitória; bem como também considerado os **princípios da boa-fé na administração pública** e da **razoável duração do processo**, aqui em larga medida ultrapassada, o entendimento deste representante do Ministério Público de Contas é de que os presentes autos de podem ser **encerrados sem julgamento de mérito**, com o conseqüente **arquivamento do feito**, nos moldes do que consigna o artigo 20⁷ da Lei Complementar nº 113/2005; considerado o transcurso de mais de 20 anos da celebração do convênio, ainda que parcial a execução do objeto.

Não sendo este o entendimento do douto Relator, propugna-se pela **regular intimação do Sr. Décio Jardim, atual prefeito de Xambrê**, facultando-lhe complementar a instrução e apresentar os documentos que entender pertinentes, sem prejuízo de se alertar a unidade técnica para a adequada observância ao contido na Uniformização nº 03, no que tange à responsabilização aplicável à espécie.

É o parecer.

Curitiba, 9 de março de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁷ Lei Complementar nº 133/2005. **Art. 20.** *O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.*

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
